



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000049-10.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante JULIANA CRISTINA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000049-10.2024.8.26.0058

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Juliana Cristina Alves

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Comarca: Agudos - 1ª Vara Judicial

Juiz prolator: Maurício Martines Chiado

Voto nº 2206

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

Ação de exigir contas. Contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia fiduciária. Inadimplência da compradora. Busca e apreensão e venda do bem pela instituição financeira. Pretensão de que o réu informe sobre a existência de eventual saldo remanescente após a venda do bem, com devolução da diferença entre o valor atualizado do débito e o valor da venda.

Sentença de procedência para dar por prestadas as contas. Insurgência da autora.

Contas apresentadas com a contestação. Primeira e segunda fase julgadas simultaneamente. Possibilidade. Desnecessária a instauração da segunda fase. Réu apresentou o contrato de financiamento e contratos de confissão de dívida firmados pela autora, bem como planilhas de evolução do saldo devedor, cálculo da dívida na data das renegociações, histórico de pagamentos efetuados pela financiada e nota fiscal da venda do bem financiado. Ausência de saldo em favor da autora. Autora que sequer impugnou os cálculos e documentos de forma específica e fundamentada.

Honorários de sucumbência. Não cabimento. Não comprovado ter o réu se negado a fornecer informações diretamente à autora. Réu que não deu causa ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.

Sentença que julgou boas as contas prestadas pelo réu mantida. Honorários de sucumbência não fixados em primeiro grau. Ausência de condenação da autora. Não fixação de honorários recursais.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas julgada procedente

pela r. sentença de fls. 204/206, cujo relatório é adotado, para dar por “prestadas as contas indicadas na inicial”. Por inexistir pretensão resistida, não houve condenação do réu ao pagamento das veras de sucumbência.

Inconformada, recorreu a autora, aduziu não ter o apelado comprovado os valores que alegou ter despendido. Ademais, na primeira fase da ação de exigir contas, cabe apenas aferir o direito da apelante de exigí-las e a obrigação do apelado de prestá-las, ou seja, deveria o juízo sentenciante ter julgado procedente a ação para condenar o apelado a prestar contas, trazendo aos autos documentos indispensáveis para comprovar suas alegações. A legislação aplicável prevê o direito de o devedor receber o saldo remanescente da venda, se existente, de forma que se faz necessário que o apelado apresente as contas relativas à alienação do veículo, demonstrando o saldo, credor ou devedor. Além disso, o fato de julgar boas as contas apresentadas, não isenta o apelado do ônus da sucumbência. Pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a obrigatoriedade do apelado em prestar contas, de forma adequada, comprovando as receitas com documentos idôneos, dando por encerrada a primeira fase da demanda, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 209/217).

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo, ante a gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 60).

O réu apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da apelante (fls. 221/224).

Recurso distribuído a esta relatoria em 11 de julho de 2024.

É o relatório.

Trata-se de ação de exigir contas, na qual a autora alega ter celebrado com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado pela cédula de crédito nº 0165553390, no valor de R\$ 27.640,00, a ser

pago em 48 parcelas de R\$ 655,95 (fls. 10/16). Afirma ter se tornado inadimplente, o que deu causa ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, a qual foi julgada procedente. Procedida a venda do bem pelo réu, a autora buscou informações sobre o preço da venda, parcelas pagas e despesas e prestação de contas. Enfatiza que a legislação aplicável prevê o direito de o devedor receber o saldo remanescente da venda, se existente. Ao ajuizar a demanda, buscou a condenação do réu a prestar contas do valor da venda do veículo e eventual saldo remanescente em favor da autora.

Em contestação, o réu sustentou a ciência da autora do valor emprestado, dos impostos, parcelas, data do vencimento, taxa de juros, dentre outros. Além disso, a autora sempre teve à sua disposição canais de atendimento pelos quais poderia obter informações sobre a venda extrajudicial do veículo. Enfatiza haver previsão contratual para que seja colocado à disposição do financiado eventual saldo remanescente, no caso de venda do veículo após a apreensão. O valor da venda do bem foi de R\$ 10.000,00 enquanto o débito da autora é de R\$ 5.267,64.

A sentença julgou procedente o pedido inicial e deu por “prestadas as contas indicadas na inicial”. Por inexistir pretensão resistida, não houve condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

Divergem as partes quanto às contas prestadas pelo réu e honorários advocatícios. Alega a autora que na primeira fase da ação o juízo deveria apenas aferir o direito da apelante de exigí-las e a obrigação do apelado de prestá-las.

In casu, o julgamento da primeira e segunda fase da ação se deu de forma simultânea, considerando que o réu, em sua contestação, prestou contas do valor da alienação do bem e do débito da autora de forma pormenorizada. Inexiste óbice para o julgamento da ação, já que o objetivo final seria a prestação de contas pelo réu, não havendo necessidade de prosseguimento com a segunda fase, sobretudo por terem sido as contas julgadas boas.

Outrossim, não se verifica qualquer irregularidade nas

contas prestadas pelo réu, tendo sido observado o disposto no artigo 551, *caput*, do Código de Processo Civil: “As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver”.

Com efeito, os documentos de fls. 92/194 demonstram que a autora celebrou com o réu o contrato de financiamento de veículo nº 01665553390 (fls. 150/155) e, posteriormente, quatro instrumentos particulares de confissão de dívida de nºs. 0245052131, 0241533941, 0244292554; 0244756046 (fls. 157/188). Além disso, foram juntados: **i)** referente ao contrato de financiamento nº 1665553390: planilha de evolução do saldo devedor do (fl. 111/112) e demonstrativo de pagamentos efetuados pela financiada (fls. 114/115); **ii)** contrato nº 0241533941: cálculo da dívida da financiada na data da renegociação - (fls. 117), planilha de evolução do saldo devedor (fls. 119/120), demonstrativo de pagamentos efetuados pelo financiado (fls. 122/123) e cálculo da dívida na data da renegociação (fls. 125); **iii)** contrato nº 2442925-54: planilha de evolução do saldo devedor (fls. 127), demonstrativo de pagamentos efetuados pelo financiado (fls. 129), cálculo da dívida do financiado na data da renegociação (fls. 131); **iv)** contrato nº 244756046: planilha de evolução do saldo devedor (fls. 133), demonstrativo de pagamentos efetuados pela financiada (fls. 135), cálculo da dívida da financiada na data da renegociação (fls. 137); **v)** contrato nº 245052131: planilha de evolução do saldo devedor (fls. 139), demonstrativo de pagamentos efetuados pela financiada (fls. 141) e cálculo da dívida na data da venda do bem. O réu ainda juntou o histórico de pagamento das prestações (fls. 189 e 191) e a nota de venda do veículo no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 193).

Além disso, a autora não impugnou de forma específica e fundamentada os cálculos, planilhas e documentos apresentados pelo réu, tampouco apresentou cálculo dos valores que entende como corretos.

Portanto, correta a sentença ao julgar boas as contas prestadas pelo réu.

Quanto aos honorários de sucumbência, é certo que o princípio da causalidade impõe à parte que der causa a uma demanda o ônus de

suportar os custos daí decorrentes. Contudo, não é cabível a condenação do réu ao pagamento da verba honorária sucumbencial almejada, porquanto comprovado nos autos que houve do réu em prestar as contas em sede administrativa, a fim de justificar o ajuizamento da presente ação.

Ademais, as duas fases da ação foram julgadas simultaneamente e contas foram consideradas boas, inexistindo crédito em favor da autora.

Por conseguinte, conclui-se não ter o réu dado causa ao ajuizamento da ação, pois embora procedente o pedido da autorar e o réu não se negou, em momento algum, em apresentar os documentos pertinentes e prestar as respectivas contas.

Portanto, em não havendo pretensão resistida, não há se falar em condenação do réu na verba honorária. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“Apelação. Ação de Exigir Contas. Primeira e segunda fase julgadas simultaneamente. Sentença de procedência para a prestação de contas, mas que foram julgadas boas, sem imposição de honorários advocatícios ao réu. Inconformismo do autor. Réu que não deu causa ao ajuizamento da ação. Ausência de pretensão resistida. Hipótese dos autos em que o réu, de forma voluntária e sem resistência, trouxe a documentação solicitada. Impossibilidade de se atribuir encargo sucumbencial a ele neste cenário. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011958-40.2022.8.26.0019; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Assim, é o caso de manutenção da sentença, tal como lançada.

Considerando o não provimento do recurso da autora, mas a ausência de condenação desta nas verbas de sucumbência em primeiro grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixo de fixar honorários recursais.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora